



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Dissídio Coletivo **1006720-13.2025.5.02.0000**

**Relator: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 06/05/2025

**Valor da causa:** R\$ 20.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** FEDERACAO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E S C SUL

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  
E EDUCACAO DE FRANCA

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DE JACAREI

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SIND. PROF.DE EDUC.BAS.ENS.INF., ENS.FUND.E ENS.MEDIO -

ENS.SUP.,ENS.PROF, CURSOS LIVRES E AFINS DE JAU-SINPRO-JAU

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAI

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABECIMENTOS PRIVADOS

DE ENSINO DE OURINHOS E REGIAO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

E EDUCACAO DE PINDAMONHANGABA-SP - SINTEE

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO TRABAL ESTABELECIM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE RIO CLARO E REGIOES

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIAO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO CARLOS

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DE TAUBATE

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROF. EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

NOS MUNICIPIOS DE INDAIATUBA, SALTO E ITU - SINPROVALES

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO

ADVOGADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI

ADVOGADO: ELISANGELA FAZZURA

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

BASICO DE OSASCO E REGIAO - SINEPE/OSASCO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

BASICO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - SINEPE/PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

BASICO DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO - SINEPE/RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

BASICO DE SANTOS E REGIAO - SINEPE/SANTOS

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

BASICO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINEPE/SAO JOSE DO RIO PRETO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

BASICO DE SOROCABA E REGIAO - SINEPE/SOROCABA

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

BASICO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SINEPE/SAO PAULO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

**SUSCITADO:** FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO

**ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES**

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Seção Especializada em Dissídio Coletivo**

**PROCESSO nº 1006720-13.2025.5.02.0000 (DC)**

**EMBARGANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP**

**EMBARGADOS: FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS**

**RELATORA: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI**

**EMENTA**

**DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos por instituição de ensino contra decisão em dissídio coletivo que aplicou estabilidade de 90 dias, sob o argumento de que tal medida conflita com a CCT e gera impacto econômico desproporcional.
2. A decisão embargada rejeita os embargos por inexistência de omissão ou contradição, mantendo a aplicação da estabilidade de 90 dias com base no Precedente Normativo nº 36 do TRT.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em analisar se a aplicação automática da estabilidade de 90 dias, decorrente do Precedente Normativo nº 36, em dissídio coletivo atípico, conflita com a Cláusula 22 da CCT e se a estabilidade concedida se refere à garantia de salários ou de emprego.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A aplicação da estabilidade de 90 dias decorre do Precedente Normativo nº 36 do E.TRT da 2ª Região.
5. Não se vislumbra omissão ou contradição na decisão embargada, pois a fundamentação foi clara e precisa ao analisar a matéria do dissídio coletivo.



6. A pretensão do embargante em reformar a decisão deve ser feita por meio de recurso adequado, não sendo os embargos a via processual cabível.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos desprovidos.

*Tese de julgamento:* "A pretensão de reforma da decisão em sede de embargos de declaração, quando não demonstrada omissão ou contradição, deve ser veiculada por meio de recurso próprio."

*Dispositivos relevantes citados:* Precedente Normativo nº 36 (TRT 2ª Região); Precedente Normativo nº 82 (TST).

Embargos de Declaração opostos pelo suscitado SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP ao V. Acórdão (Id 189bd40), alegando omissão e contradição na decisão proferida (Id 6020594).

Manifestação da FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, suscitados, conforme id b00de36.

#### **VOTO**

Embargos tempestivos e regulares, conheço.

O embargante argumenta que a aplicação automática da estabilidade, em um Dissídio Coletivo atípico que discutiu apenas uma cláusula isolada (Cláusula 63), implica impacto econômico desproporcional às instituições de ensino. Alega que a estabilidade de 90 dias impede as escolas de realizar as rescisões contratuais no encerramento do ano letivo, período crucial para a reformulação do quadro de professores.

Aduz ainda, que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) já prevê proteção específica para desligamentos de final de ano na Cláusula 22 ("Garantia Semestral de Salários"), que determina o pagamento de indenização salarial até 20 de janeiro do ano subsequente, caso o desligamento ocorra a partir de 16 de outubro. Assim, a estabilidade concedida conflita diretamente com a previsão da Cláusula 22 da CCT.

Requer o embargante o afastamento da aplicação do Precedente Normativo nº 36 ou, subsidiariamente, sua mitigação para, no máximo, 30 (trinta) dias de estabilidade.



Por fim, aponta contradição com o Precedente Normativo nº 82/SDC /TST, que estabelece que a estabilidade em dissídio coletivo se refere à garantia de salários e respectivos consectários, e não à garantia de emprego, portanto, alternativamente e por cautela, requer a adaptação da decisão para declarar que a estabilidade concedida se refere, tão somente, à garantia de salários.

Não se vislumbra contradição na sentença embargada, na medida em que, a sua fundamentação foi precisa ao analisar o dissídio coletivo interposto, acolhendo-o de forma parcial relativamente à cláusula "63" controvertida.

A contradição que desafia a declaração mediante a oposição de embargos é a que resulta divergência entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, e não entre a decisão proferida e a tese sustentada por uma das partes.

A estabilidade de 90 dias, decorre do Precedente Normativo nº 36 do E. TRT da 2ª Região que é aplicável a todos os dissídios coletivos com decisão de mérito.

Na verdade, a pretensão do embargante é de obter o reexame da sentença embargada, devendo, para tanto, se valer do recurso adequado.

Dessarte, rejeito os embargos opostos.

## Acórdão

**Em 10/12/2025 - Sessão Virtual**

CERTIFICO, para os devidos fins, que da inclusão do presente processo, em caráter excepcional, na Pauta de Julgamento da Sessão **Virtual** da Seção de Dissídios Coletivos marcada para iniciar no dia 10 e dezembro de 2025, conforme determinado no r. despacho Id b00d189, foram as partes intimadas conforme documentos Id ebc0105 e seguinte, expedidos em 04/12/2025.



Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho  
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI (RELATORA), DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS, IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, CATARINA VON ZUBEN, RICARDO NINO BALLARINI e GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO (CADEIRA 2).

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Senhor Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, Vice-Presidente Judicial. Comparece, embora havendo coincidência parcial do seu período de férias com a presente sessão, o Exmo. Senhor Desembargador Ricardo Nino Ballarini. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Senhora Desembargadora Cláudia Regina Lovato Franco, sendo substituída pelo Exmo. Senhor Juiz Gabriel Lopes Coutinho Filho.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr RAFAEL DIAS MARQUES.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, **por votação unânime**, em **CONHECER** dos embargos declaratórios opostos e, no mérito **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação da Relatora.

## ASSINATURA

**MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI**  
**Desembargadora Relatora**

al

## VOTOS



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 18/12/2025 15:15:21 - 9f93526  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2511261513195700000283822423>  
Número do processo: 1006720-13.2025.5.02.0000  
Número do documento: 2511261513195700000283822423  
ID. 9f93526 - Pág. 4